



Caderno de Encargos

CP/04/2023/ICNF/SEDE

Aquisição de armadilhas e de atrativos para captura de *Monochamus galloprovincialis*
e de outros agentes bióticos nocivos

Fevereiro de 2023



Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto dos contratos a celebrar

1. O presente caderno de encargos contém as cláusulas a incluir nos contratos a celebrar ao abrigo do procedimento pré-contratual com a referência CP/04/2023/ICNF/SEDE, tendente à aquisição de armadilhas e de atrativos para captura de *Monochamus galloprovincialis* e de outros agentes bióticos nocivos, conforme mais bem detalhado no anexo técnico.
2. Integram ainda o objeto do contrato:
 - a) Todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam necessárias e adequadas à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, desde que revistam a natureza de ato administrativo nos termos dos artigos 307.º e 308.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Todos os trabalhos preparatórios, acessórios, instrumentais ou pressupostos que, não estando individualizados no contrato, sejam inerentes à execução das prestações contratuais expressamente previstas e ao cumprimento das respetivas finalidades;
 - c) Os usos que decorram do estado da arte, designadamente padrões de qualidade em função da natureza das prestações contratuais.
3. Os trabalhos referidos no número anterior estão limitados àqueles que:
 - a) Não se tenham tornado necessários em virtude de ações ou omissões da Entidade adjudicante em desrespeito pela lei ou motivadas por manifesta negligência;
 - b) Não decorram de factos que sejam fundamento para a modificação objetiva do contrato nos termos dos artigos 312.º e 370.º *ex vi* n.º 1 do artigo 447.º-A, todos do CCP.
4. A aquisição é realizada por lotes, conforme a seguinte identificação:
 - a) Lote 1 – Aquisição de armadilhas;
 - b) Lote 2 – Aquisição de atrativos.
5. Aplicam-se a ambos os contratos a celebrar todas as disposições do presente caderno de encargos, com exceção daquelas que, de forma expressa, sejam atinentes a apenas um dos lotes.

Cláusula 2.ª

Preço contratual

1. Pela prestação de todos os bens e serviços objeto do contrato, a Entidade adjudicante paga ao adjudicatário unicamente o preço constante da sua proposta, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.
2. O preço contratual compreende:
 - a) A globalidade dos encargos em que o adjudicatário incorra com a celebração e o cumprimento integral do contrato, incluindo os relativos a deslocações, transporte, alojamento, materiais, consumíveis, equipamentos, os decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças, os referidos no artigo 445.º do CCP, e ainda os decorrentes das obrigações de garantia dos bens e serviços prestados;
 - b) A remuneração do adjudicatário por quaisquer benefícios que a Entidade adjudicante tenha com a globalidade das prestações contratuais e não expressamente previstos no contrato, incluindo os de natureza comercial ou os relativos à transmissão de direitos de autor.



3. Não são feitos pagamentos que não respeitem a bens ou serviços efetivamente prestados e objeto de aceitação, não sendo devidos ao adjudicatário os montantes correspondentes a prestações estimadas não executadas nem qualquer indemnização por conta dessa circunstância.
4. O preço base do procedimento é fixado em € 210 000,00, devendo ser atendidos os seguintes preços base:
 - a) Lote 1: € 20 000,00, com um preço base unitário de € 20,00;
 - b) Lote 2: € 190 000,00, com um preço base unitário de € 25,00.

Cláusula 3.ª

Prazos e locais de entrega

1. O contrato entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura, ocorrendo o seu termo com a aceitação de todos os serviços e bens previstos.
2. O disposto no número anterior não prejudica a vigência das obrigações de natureza acessória ou a aplicação de sanções que tenham por referência o termo de quaisquer prazos de entrega.
3. O adjudicatário fornece os bens objeto do contrato no prazo máximo de 30 dias contados da data de início dos respetivos efeitos.
4. O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado, a pedido fundamentado do adjudicatário, por um período máximo de 15 dias.
5. Os bens a fornecer no âmbito do contrato, uma vez objeto de aceitação, são entregues nos locais determinados pela Entidade adjudicante, de entre as instalações dos seus serviços (centrais e ou regionais) em Portugal continental.

Cláusula 4.ª

Condições de pagamento

1. Os valores devidos pela Entidade adjudicante são pagos no prazo máximo de 30 dias contados da data da receção das respetivas faturas, que só podem ser emitidas após a notificação da aceitação dos bens nos termos da cláusula 8.ª.
2. A Entidade adjudicante procede à validação dos valores faturados, reservando-se o direito de, em caso de discordância, solicitar ao adjudicatário os esclarecimentos que entender por convenientes ou a respetiva correção, incluindo a emissão de notas de crédito relativas a quantias indevidamente faturadas.
3. Além da identificação do contrato, da nota encomenda e do número de compromisso, todas as faturas devem obrigatoriamente detalhar os serviços e os bens a que respeitam, identificando ainda a base de incidência do IVA.
4. A apresentação de faturas deve ser realizada por via eletrónica, admitindo-se, quando permitido por lei e por razões devidamente fundamentadas, a remessa, em alternativa, para o endereço de correio eletrónico *faturacao@icnf.pt*, com conhecimento ao gestor do contrato.
5. Observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas por transferência bancária para o *International Bank Account Number* (IBAN) a indicar pelo adjudicatário.
6. Qualquer alteração que diga respeito à identificação de fornecedor, incluindo a bancária, relativa ao adjudicatário é comunicada de imediato à Entidade adjudicante, não se responsabilizando esta por quaisquer danos decorrentes da inobservância desta obrigação.

Capítulo II

Obrigações das partes e conformação da relação contratual



Cláusula 5.ª

Princípio da colaboração mútua

1. A relação entre as partes é orientada por um princípio de colaboração mútua no alcance das finalidades contratuais e do interesse público, na partilha de informação técnica relevante e na boa-fé na execução e interpretação do contrato.
2. O adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo de 48 horas sobre o seu conhecimento, todos os factos que impactem ou possam razoavelmente vir a impactar no normal cumprimento das prestações contratuais, tais como circunstâncias de impedimento ou aqueles relevantes para efeitos de eventuais modificações objetivas ao contrato.

Cláusula 6.ª

Obrigações gerais do adjudicatário

1. Com a celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário, nomeadamente, as seguintes obrigações:
 - a) Fornecer os bens e prestar os serviços objeto do contrato de acordo com as respetivas especificações técnicas e com os métodos e materiais mais adequados, incluindo os usos que decorram do *estado da arte*, tendo em vista o cumprimento das finalidades principais e acessórias do contrato e a satisfação do legítimo interesse da Entidade adjudicante na celebração do mesmo;
 - b) Realizar todos os trabalhos que, embora não descritos no contrato, no modo ou na quantidade, sejam imprescindíveis à obtenção dos resultados contratualmente determinados, sem prejuízo do disposto na lei;
 - c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais necessários e adequados à realização integral do objeto do contrato;
 - d) Cumprir o quadro legal em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes da legislação aplicável, devendo ainda adotar, na medida possível, todas as recomendações emitidas por quaisquer autoridades administrativas naquelas matérias;
 - e) Cumprir o quadro legal relativo à prossecução da atividade correspondente à execução das prestações contratuais, incluindo a subscrição dos seguros legalmente obrigatórios, assim como todas as orientações técnicas emitidas por quaisquer autoridades administrativas;
 - f) Cumprir o quadro legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, devendo apresentar à Entidade adjudicante, sempre que esta o solicite, os esclarecimentos ou outras informações que não lhe sejam desproporcionadamente exigidas;
 - g) Cumprir todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam adequadas e necessárias à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, suscitando-lhe todas as questões de natureza técnica ou operacional que careçam de apreciação;
 - h) Proceder a todas as correções necessárias à conformidade dos bens e serviços de acordo com a lei, o contrato e as recomendações da Entidade adjudicante;
 - i) Definir ou aplicar, no caso de determinações legais, todas as normas e procedimentos conducentes à manutenção da segurança de pessoas e bens nos locais de trabalho;
 - j) Manter registos completos e fiáveis dos serviços prestados, devendo disponibilizá-los à Entidade adjudicante sempre que esta os solicite;
 - k) Prestar toda a cooperação adequada à Entidade adjudicante no exercício dos seus poderes de direção e de fiscalização dos serviços, participando em todas as reuniões de trabalho ordinárias ou extraordinárias para as quais seja convocado;



- l)* Não proceder à transmissão ou divulgação de qualquer informação, de qualquer natureza e em qualquer suporte, relativa à Entidade adjudicante ou a terceiro, designadamente as que consubstanciem dados pessoais, as abrangidas por propriedade intelectual, as classificadas e explicitamente transmitidas como confidenciais ou as que respeitem à gestão privada da Entidade adjudicante, às quais venha a ter acesso em virtude da execução do contrato, sendo esta obrigação, a vigorar sem termo, diretamente extensível a quaisquer dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores;
 - m)* Identificar a pessoa, e respetivos meios de contacto telefónico e eletrónico, com função de ponto de contacto no âmbito da execução do contrato.
- 2. A aplicação do disposto na alínea *l)* do número anterior tem em conta o previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, não abrangendo a informação ou documentação que já seja ou deva ser pública.
- 3. Para efeitos da alínea *m)* do n.º 1, o adjudicatário declara, com a celebração do contrato, que a pessoa por si designada como ponto de contacto detém todos os poderes de representação para efeitos de receção de quaisquer comunicações da Entidade adjudicante, não podendo invocar a falta desses poderes como omissão de notificação ou para eximir-se do cumprimento de qualquer obrigação.
- 4. O adjudicatário é responsável, no âmbito da relação contratual, por todos os seus atos e omissões, incluindo os dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores, independentemente do vínculo que estes com ele possuam, dos quais resultem prejuízos para a Entidade adjudicante ou para terceiro.
- 5. O adjudicatário é ainda responsável perante a Entidade adjudicante por quaisquer valores, a qualquer título, que esta tenha pago ou haja de pagar em virtude do incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso do contrato, ou da violação de quaisquer obrigações de natureza legal ou regulamentar aplicáveis, incluindo, nos termos do artigo 447.º do CCP, violação de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 7.ª

Aceitação dos bens

- 1. Uma vez entregues, a Entidade adjudicante procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos bens a fornecer tendo em vista a respetiva aceitação, dispondo, para esse efeito, de um prazo máximo de 15 dias contados da data da receção do requerimento.
- 2. Para efeitos do número anterior, a Entidade adjudicante pode efetuar os testes e ensaios que entender por convenientes, incluindo os relativos ao desempenho dos bens em contexto operacional simulado, podendo recorrer a quaisquer terceiros.
- 3. Consideram-se aceites os bens colocados à disposição da Entidade adjudicante nos termos do n.º 1 quando esta, decorrido o prazo ali previsto, não se haja pronunciado, sem prejuízo dos deveres de correção de quaisquer defeitos ao abrigo da garantia de conformidade.
- 4. Para efeitos do número anterior:
 - a)* A Entidade adjudicante notifica o adjudicatário da aceitação tácita dos bens no prazo máximo de dois dias sobre o termo do prazo determinado no n.º 1, considerando-se a notificação realizada transcorrido aquele prazo;
 - b)* Quando a Entidade adjudicante verifique a existência de defeitos nos bens tacitamente aceites, pode condicionar o pagamento das faturas emitidas à correção dos mesmos, havendo lugar à redução do preço quando o adjudicatário os não corrija, nos termos da cláusula 11.ª.

Capítulo III

Vicissitudes na execução do contrato



Cláusula 8.ª

Suspensão dos prazos de fornecimento

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a Entidade adjudicante pode ordenar, através da notificação escrita do adjudicatário, a suspensão da execução do contrato ou de quaisquer prazos nele previstos, com fundamento:
 - a) Na impossibilidade temporária do adjudicatário no cumprimento das suas obrigações, apurada nos termos gerais de direito;
 - b) Em razões de interesse público.
2. A contagem dos prazos suspensos reinicia-se logo que cessem as causas que conduziram à respetiva suspensão, devendo a Entidade adjudicante notificar por escrito o adjudicatário da respetiva data de reinício, assim como do eventual prazo suplementar para organização de meios.
3. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo determinado pelo n.º 2 da cláusula 6.ª, todos os factos que impactem na determinação do reinício dos prazos de execução, constituindo violação grave do deveres de colaboração mútua a omissão ou a manifesta extemporaneidade desta comunicação.

Cláusula 9.ª

Modificações subjetivas do contrato

1. A subcontratação, após a celebração do contrato, e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário ficam sujeitas à autorização da Entidade adjudicante.
2. A subcontratação e a cessão da posição contratual, nos termos do número anterior, podem ser recusadas pela Entidade adjudicante nomeadamente com fundamento no aumento do risco de incumprimento contratual ou na manifesta inconveniência em face do estágio de execução do contrato.
3. Quando se verificarem os pressupostos para a resolução sancionatória do contrato, a Entidade adjudicante pode, em alternativa, ordenar a cessão da posição contratual do adjudicatário, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 10.ª

Inexecução do contrato e redução do preço

1. Em caso de mora do adjudicatário no cumprimento de quaisquer prazos previstos no contrato, a Entidade adjudicante interpela-o, nos termos do artigo 325.º do CCP, para, num prazo nunca superior a cinco dias, proceder à entrega dos bens em causa.
2. Quando se verificarem discrepâncias nos bens entregues com o disposto no contrato, a Entidade adjudicante elabora um relatório com indicação expressa das discrepâncias e notifica-o ao adjudicatário para a respetiva correção, concedendo-lhe um prazo adequado, mas nunca superior a cinco dias, para esse efeito, procedendo a nova inspeção findo esse prazo, para efeitos da cláusula 7.ª.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a Entidade adjudicante pode aplicar as sanções previstas no contrato.
4. Quando a Entidade adjudicante proceda à aceitação de bens defeituosos, ou quando a aceitação tácita prevista no n.º 3 da cláusula 7.ª recaia sobre bens com defeitos não eliminados, aquela tem direito à redução do preço na medida proporcional à relevância dos defeitos, sem prejuízo de quaisquer sanções indemnizatórias a que haja lugar nos termos do contrato.



5. Para efeitos do número anterior, a relevância dos defeitos é apurada tendo em conta as especificações técnicas incumpridas e o seu impacto na funcionalidade global dos bens, nunca podendo ser inferior, em qualquer caso, a 5,00 % do preço unitário de cada unidade defeituosa.

Cláusula 11.ª

Aplicação de sanções pecuniárias

1. As sanções contratuais de natureza pecuniária previstas na cláusula seguinte têm natureza compulsória ou indemnizatória; são compulsórias aquelas que se destinem a incentivar o adjudicatário ao cumprimento do contrato e indemnizatórias aquelas que se destinem a ressarcir danos provocados pelo incumprimento, ainda que parcial, do adjudicatário.
2. A decisão de aplicação de sanções deve ter em conta as circunstâncias da inexecução e as finalidades de cada uma das sanções aplicáveis.
3. O apuramento do valor das sanções pecuniárias é feito à unidade de cêntimo, sendo o arredondamento operado por excesso ou por defeito consoante a milésima do valor seja igual ou superior a cinco ou inferior a cinco.
4. Os valores imputados a título de sanção pecuniária podem ser satisfeitos, nomeadamente, através da execução do instrumento de caucionamento do contrato ou da emissão de fatura pela Entidade adjudicante com prazo de pagamento de 30 dias.
5. A aplicação de sanções pecuniárias não obsta a que a Entidade adjudicante exija judicialmente uma indemnização pelos danos não cobertos pelo valor das sanções aplicadas.
6. Não são aplicadas sanções ao adjudicatário quando o incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso resulte de impossibilidade que não lhe seja imputável, incluindo casos fortuitos ou de força maior, apreciados nos termos gerais de direito.

Cláusula 12.ª

Sanções contratuais pecuniárias

1. Em caso de mora na entrega dos bens objeto do contrato, ou quando os bens disponibilizados estejam desconformes com as especificações técnicas aplicáveis, pode ser aplicada ao adjudicatário uma sanção pecuniária compulsória de acordo com a seguinte fórmula:

$$S = V \times A1$$

em que:

«S» corresponde ao montante total da sanção pecuniária;

«V» corresponde a 0,50% do preço contratual;

«A1» corresponde ao número de dias de atraso ou aos de manutenção dos defeitos, neste caso contados da data da entrega dos bens em causa.

2. Quando, na sequência da interpelação prevista nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 10.ª, se mantiver a situação de inexecução após o decurso do prazo concedido, a Entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma sanção pecuniária indemnizatória no valor de 1,00% do preço contratual, por cada inadimplência, sem que tal aplicação o exima do cumprimento da obrigação de entrega ou correção em causa até ao término do contrato.
3. Nos casos em que o cumprimento da obrigação de entrega ou de correção se tiver tornado impossível antes do término do contrato, a Entidade adjudicante tenha perdido o interesse na sua prestação por conta do atraso ou de repetida prestação com defeito, pode ser aplicada ao adjudicatário uma penalidade indemnizatória no valor de 2,00% do preço contratual, por cada inadimplência.



4. Pode ser determinada a redução de até 50,00% do montante das sanções aplicáveis nos termos dos números anteriores quando a culpa do adjudicatário puder ser atenuada em face das circunstâncias da inexecução.
5. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de quaisquer obrigações do contrato não compreendidas nos números anteriores, pode ser-lhe aplicada uma sanção pecuniária no valor de até 5,00% do preço contratual, em função da gravidade, apurada tendo em conta o grau de culpa, de reiteração e dos danos provocados.

Cláusula 13.ª

Resolução sancionatória do contrato

Além dos casos previstos na lei, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na cláusula anterior, a Entidade adjudicante pode proceder à resolução sancionatória do contrato quando verifique:

- a) Mora do adjudicatário, superior a 15 dias, na entrega de qualquer dos bens objeto do contrato, ou declaração escrita daquele de que o atraso excederá aquele prazo;
- b) Violação reiterada das obrigações constantes das cláusulas 6.ª e 7.ª.

Cláusula 14.ª

Prestações complementares

1. O adjudicatário fica constituído na obrigação de execução de todas as prestações complementares que lhe sejam ordenadas pela Entidade adjudicante, nos termos dos artigos 370.º e seguintes do CCP, podendo recusá-las apenas com fundamento na falta comprovada de meios humanos e ou conhecimentos técnicos para a sua realização.
2. A responsabilidade pelas prestações complementares decorrentes da necessidade de suprir erros ou omissões do caderno de encargos é apurada nos termos do artigo 378.º do CCP, com as necessárias adaptações, suportando o adjudicatário metade do respetivo valor quando, sendo-lhe exigível, não identifique tais erros ou omissões até 30 dias contados da data de assinatura do contrato.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 373.º do CCP, o adjudicatário não pode propor condições manifestamente mais vantajosas do que aquelas que, em comparação, resultam do contrato, tendo de detalhar na proposta ali referida, nomeadamente, todos custos associados à execução das prestações complementares.

Capítulo IV

Outras disposições

Cláusula 15.ª

Garantia de conformidade

1. O adjudicatário obriga-se a repor, reparar ou substituir, consoante o caso, sem qualquer custo para a Entidade adjudicante, todos os bens e respetivos componentes que apresentem anomalias ou quaisquer disparidades quanto às suas características, utilização ou desempenho relativamente ao determinado pelo contrato.
2. O dever previsto no número anterior vigora pelo prazo de 36 meses, contado da data da notificação do respetivo auto de aceitação ou da data da aceitação tácita, consoante o caso.
3. A aceitação de quaisquer bens não é impeditiva do exercício de quaisquer direitos de garantia abrangidos pela presente cláusula ou os previstos na lei.



4. Todas as discrepâncias verificadas pela Entidade adjudicante, após o início do período de garantia, são reportadas ao adjudicatário no prazo máximo de 30 dias sobre o seu conhecimento, devendo este proceder à sua correção em igual período.

Cláusula 16.ª

Acompanhamento, interações e comunicações entre as partes

1. A Entidade adjudicante pode determinar, fundamentadamente, a realização de reuniões de acompanhamento presenciais, em qualquer das suas instalações em Portugal continental, ou por meios telemáticos, sempre que estejam disponíveis e sejam convenientes, respeitado um aviso prévio de dois dias úteis.
2. Das reuniões é lavrada ata, contendo, nomeadamente, a identificação de todos os participantes e respetivas qualidades, as principais intervenções e conclusões, assim como quaisquer orientações comunicadas pela Entidade adjudicante.
3. A elaboração da proposta de ata é da responsabilidade do adjudicatário, que deve remetê-la à Entidade adjudicante, para efeitos de aceitação, no prazo de cinco dias contados da data da reunião.
4. A ata deve ser assinada por todos os participantes nela mencionados.
5. Quaisquer outras interações entre as partes são reduzidas a escrito e comunicadas à contraparte, a ocorrer preferencialmente por correio eletrónico, remetidas para os endereços a indicar no contrato relativamente a cada uma delas.
6. Com exceção dos casos em que haja delegação de competências, designadamente nos termos do n.º 5 do artigo 290.º-A do CCP, só são imputáveis à Entidade adjudicante as declarações negociais emanadas pelo respetivo órgão de direção, sem prejuízo dos ditames da boa-fé em matéria de tutela da confiança.

Cláusula 17.ª

Prazos subsidiários de decisão e de resposta

1. Quando outro prazo não esteja contratualmente previsto, a aceitação de quaisquer bens ou serviços, assim como todas as questões que careçam de apreciação pela Entidade adjudicante, são decididas no prazo máximo de 10 dias contados da receção do pedido do adjudicatário.
2. É também de 10 dias o prazo máximo de resposta do adjudicatário a quaisquer solicitações da Entidade adjudicante, quando outro prazo não se encontre determinado.



Anexo técnico

A. Finalidades da aquisição

1. Os bens objeto do contrato destinam-se à captura e monitorização do coleóptero *Monochamus galloprovincialis*, inseto vetor do Nemátodo-da-madeira-do-pinheiro (NMP), e de outros agentes bióticos prejudiciais a sistemas florestais, no âmbito do Plano de Ação Nacional do NMP.
2. Todos os bens a fornecer devem ser compatíveis com as finalidades referidas no número anterior.

B. Lote 1 – Aquisição de armadilhas

B.1 Condições gerais

1. O adjudicatário obriga-se a fornecer 1000 armadilhas de acordo com as especificações técnicas abaixo elencadas.
2. O adjudicatário informa o gestor do contrato, com uma antecedência mínima de dois dias úteis, da data em que procederá à efetiva entrega das armadilhas, do local e de quaisquer condições relevantes ou convenientes para o efeito.
3. O adjudicatário procederá à substituição de armadilhas completas ou de componentes das mesmas, durante o período de 36 meses após a respetiva aceitação, de acordo com o número de substituições indicado na sua proposta.
4. As substituições referidas no número anterior só podem ser ordenadas quando as armadilhas ou os seus componentes apresentem danos ou qualquer deficiência de desempenho não abrangidos pela garantia de conformidade, nomeadamente danos decorrentes de intempéries.
5. Para efeitos dos números anteriores, consideram-se componentes das armadilhas os funis e respetivos acessórios de união, o tampo e o coletor, conforme descritos nas especificações técnicas.

B.2 Especificações técnicas

As armadilhas a fornecer ao abrigo do presente lote deverão atender às seguintes especificações técnicas:

N.º	Requisito	Natureza
Geral		
1	Armadilha destinada à captura de <i>Monochamus galloprovincialis</i>	Obrigatório
2	Tipo multifunil, com 12 segmentos (11 + 1 segmento final fixo ao tampo), retráteis (para um melhor armazenamento)	Obrigatório
3	Silhueta vertical negra e altura de, no mínimo, 120 centímetros	Obrigatório
4	Em polipropileno com resistência UV e tratamento lubrificante de politetrafluoretileno (tendo em vista a retenção dos insetos nas armadilhas, impedindo a sua fuga)	Obrigatório
5	Com coletor adequado para coleta «a seco», adaptado para ligação ao último funil, com travamento de baioneta (tendo em vista a retenção dos coletores mesmo em situações climáticas adversas)	Obrigatório
6	Com possibilidade de substituição dos vários componentes e possibilidade da sua aquisição	Obrigatório
7	Com pelo menos uma certificação de natureza ambiental e ou de produção sustentável	Preferencial
Tampo		
8	Abaulado, resistente e não dobrável	Obrigatório
9	Justaposto ao primeiro funil	Obrigatório
10	Sistema de ligação fixo ao primeiro funil (com vista a proporcionar maior resistência)	Obrigatório



11	Forma de suspensão do cabo que içe a armadilha através de um ponto central	Obrigatório
12	Fornecido com todos os acessórios que permitem a suspensão da armadilha de forma expedita e resistente (tipo mosquetão ou equivalente)	Preferencial
Funis		
13	União entre os funis «não fixa», com recurso a pinos cilíndricos (por oferecer flexibilidade e resistência)	Obrigatório
14	Amovíveis, com possibilidade de substituição	Obrigatório
15	Funis com pontos de conexão (ex. orifícios) das feromonas	Obrigatório
16	Com um funil específico de ajuste ao coletor	Obrigatório
17	Dimensão dos funis: maior abertura do funil com diâmetro entre 17 e 19 centímetros e altura entre 12 e 14 centímetros	Obrigatório
Coletor		
18	Resistente à intempérie e de cor clara	Obrigatório
19	Translúcido (tendo em vista a possibilidade de inspecionar o conteúdo)	Preferencial
20	Com capacidade mínima de um litro	Obrigatório
21	Com «pés» para aumentar a estabilidade quando pousado no chão	Preferencial
22	Encaixe com sistema de travamento por baioneta	Obrigatório
23	Com um orifício de escoamento de água no interior do coletor	Obrigatório
24	Com rede não oxidável justaposta ao orifício de escoamento, de malha fina (para permitir o escoamento da água sem perda de exemplares capturados) e convexa (para evitar que se depositem nela insetos, ficando assim inibido o escoamento de água)	Obrigatório
25	Com um orifício de escoamento de água adicional, lateral, com rede não oxidável, de malha fina	Preferencial

C. Lote 2 – Aquisição de atrativos

C. 1 Condições gerais

1. O adjudicatário obriga-se a fornecer 7600 atrativos de acordo com as especificações técnicas abaixo elencadas.
2. O adjudicatário informa o gestor do contrato, com uma antecedência mínima de dois dias úteis, da data em que procederá à efetiva entrega das armadilhas, do local e de quaisquer condições relevantes ou convenientes para o efeito.
3. O prazo de validade de todos os exemplares, à data da respetiva entrega, deve ser correspondente a, pelo menos, 10 meses, em preservação no frio.
4. A data de fabrico dos exemplares não poderá ser anterior a 60 dias contados da data da sua entrega.
5. Sem prejuízo de se considerar a entrega dos atrativos contratualmente aceite, a Entidade adjudicante poderá ordenar ao adjudicatário o depósito de até metade dos exemplares adquiridos, devendo ser assegurado o acondicionamento adequado à não deterioração e manutenção de todas as propriedades de todos os exemplares.
6. O prazo de depósito a observar será o constante da proposta do adjudicatário, observado o prazo mínimo de 90 dias.
7. O adjudicatário deve comunicar à Entidade adjudicante o local do depósito, podendo esta inspecionar o mesmo a qualquer momento, mediante comunicação com uma antecedência mínima de 48 horas.
8. Quando ordenado pela Entidade adjudicante, o adjudicatário procederá à restituição dos exemplares no prazo máximo de cinco dias.



9. A Entidade adjudicante não poderá ordenar a restituição dos exemplares mais do que uma vez, sem prejuízo de poder ordenar a restituição de parte dos exemplares em depósito, ficando a seu cargo assegurar a recolha dos restantes no local do depósito até ao final do período de depósito contratado.

C.2 Especificações técnicas

Os atrativos a fornecer ao abrigo do presente lote deverão atender às seguintes especificações técnicas:

N.º	Requisito	Natureza
Geral		
1	Direcionado especificamente à captura de <i>Monochamus galloprovincialis</i> [«Galloprotect Pack» ou equivalente*]	Obrigatório
2	Fornecido com ficha técnica	Obrigatório
3	Rotulagem de acordo com as normas de segurança aplicáveis	Obrigatório
4	Existência de, pelo menos, um estudo científico sobre o produto proposto na captura de <i>Monochamus galloprovincialis</i> , na Península Ibérica, comprovando a sua eficácia	Preferencial
5	Fornecido com ficha de dados de segurança	Preferencial
6	Com pelo menos uma certificação de natureza ambiental e ou de produção sustentável	Preferencial
Formulação		
Composição com os seguintes semioquímicos:		
7	Monochamol (2-undecyloxy-1-ethanol), feromona de agregação de <i>Monochamus galloprovincialis</i> , na concentração "ótima" (entre o mínimo de 330 e o máximo de 360 mg/difusor)	Obrigatório
8	Duas cairomonas de escolitídeos, atrativas para <i>Monochamus galloprovincialis</i> , ipsenol e 2-methyl-3-buten-2-ol, na concentração «ótima» (entre o mínimo de 230/950 e o máximo de 260/1050 mg/difusor, respetivamente)	Obrigatório
9	α -pineno, composto terpénico dos pinheiros utilizado como sinergista em armadilhas <i>iscadas</i> com os compostos indicados anteriormente e que potencia a captura de insetos, na concentração «ótima» (entre o mínimo de 22000 e o máximo de 24000 mg/difusor)	Obrigatório
Difusores e Embalamento		
10	Deve apresentar-se sob a forma de 3 tipos de difusores, cada qual com a embalagem mais adequada à preservação do seu conteúdo	Obrigatório
Cada unidade (atrativo) deve conter, de forma independente:		
11	O α -pineno: 1-2 difusores; enfrascado em embalagem de polietileno de baixa densidade, com obturador transpirável	Obrigatório
12	As cairomonas ipsenol e 2-methyl-3-buten-2-ol: 1 difusor; embalagem em politereftalato de etileno (PET) metalizado	Obrigatório
13	Feromona de agregação: 1 difusor; em formato de pastilha ensacada, em saqueta de polietileno de baixa densidade	Obrigatório
14	Embalagem unitária contendo o conjunto dos difusores referido	Obrigatório
15	Acondicionamento do(s) difusor(es) de α -pineno em separado dos restantes difusores, tendo em conta as diferentes temperaturas de armazenamento	Obrigatório
16	Embalagens de acondicionamento (dos difusores e do próprio atrativo) estanques, sendo impermeáveis aos vapores dos diferentes produtos	Obrigatório
17	Velocidade de emissão dos componentes a partir dos difusores, em condições normais, suficiente para que o conjunto dure, no mínimo, 45 dias	Obrigatório

*A referência à marca «Galloprotect Plus» na especificação 1 não deve ser interpretada como uma condição limitativa ou preferencial relativamente aos produtos a fornecer ao abrigo do presente lote, constando das presentes especificações



técnicas, nos termos do n.º 9 do artigo 49.º do CCP, de forma a tornar mais inteligível o tipo, características e desempenho pretendido.